



Processo Nº: 1/2471/2008
Auto de Infração Nº: 1/200806813
Relator: Marcos Antonio Brasil

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 501/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - 07/8/2009
PROCESSO Nº 1/2471/2008 INFRAÇÃO Nº 1/200806813
AUTUANTE: CARLOS DUARTE M. GONÇALVES
RECORRENTE: ORLANDO CARLOS DE FREITAS
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de entrega de DIEF referente aos meses de novembro e dezembro de 2007. Auto de Infração **EXTINTO** sem análise do mérito tendo em vista que a entrega das DIEF's devidamente incorporadas e aceitas pela SEFAZ, deu-se anteriormente à ciência do Auto de Infração ocorrendo à falta de interesse processual (art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97). Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que o autuado deixou de entregar, em tempo hábil, as DIEF's referentes aos meses de novembro e dezembro de 2007.

O feito correu a revelia.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa interpõe Recurso Voluntário apresentando os seguintes argumentos:

- Que deixou de exercer atividades desde 05/04/1999.
- Que por diversas vezes dirigiu-se ao Posto de Atendimento da SEFAZ de Aracati, com o propósito de pedir a baixa de sua inscrição, porém, nunca logrou êxito, porque sempre tinha pendências de documentos para fazer e entregar.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 190/2009, sugere a manutenção da decisão singular no que é acompanhado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2471/2008
Auto de Infração Nº: 1/200806813
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração relata que a empresa, acima identificada, deixou de entregar as DIEF's de novembro e dezembro de 2007.

Preliminarmente, entendemos que o mérito do presente processo não necessita ser apreciado, tendo em vista que a entrega das DIEF's devidamente incorporadas e incluídas (aceitas) pela SEFAZ, deu-se anteriormente à ciência do Auto de Infração, conforme atesta às fls. 13 dos autos.

Diante do exposto, somos pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, face à falta de interesse processual (art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97). No caso vertente, antes de perfectibilizado o lançamento com a ciência do contribuinte, não há que se falar em término da espontaneidade a teor do que determina o art. 2º da Instrução Normativa 33/97.

Assim, voto no sentido de dar conhecimento ao Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, nos termos acima apresentados.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa ORLANDO CARLOS DE FREITAS e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

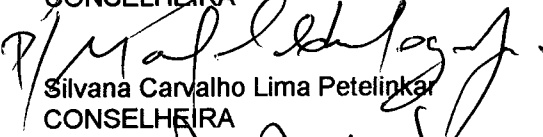
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão, nos seguintes termos: "Tendo em vista que a entrega das DIEF's devidamente incorporadas e incluídas (aceitas) pela SEFAZ, deu-se anteriormente à ciência do Auto de Infração, somos pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, face à falta de interesse processual (art. 54, I, b, da Lei nº 12.732/97). No caso vertente, antes de perfectibilizado o lançamento com a ciência do contribuinte, não há que se falar em término da espontaneidade a teor do que determina o art. 2º da Instrução Normativa 33/97." Foi voto vencido, contrário à extinção, a Conselheira Francisca Marta de Sousa, por entender que a espontaneidade é relativa ao prazo consignado no art. 2º da Instrução Normativa 33/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Setembro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO